



**RQ 506 /2019**

**REQUERIMENTO N.º**  
**(DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE)**

**Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:**

A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle requer, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, c/c art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 56, IV c/c art. 40 e art. 69-C, inciso I, alínea "p", do Regimento Interno da CLDF, sejam solicitadas ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), as informações a seguir, sobre a licitação promovida pelo Órgão para modernização dos semáforos do DF:

- a) Estudos que evidenciem vantagens técnico-econômicas para a substituição do projeto aprovado pelo TCDF para manutenção dos semáforos do DF pelo atual, bem mais oneroso aos cofres públicos do Distrito Federal;
- b) Cópia do parecer elaborado pelo servidor Janilson Correia sobre a nova licitação para modernização dos semáforos;
- c) Os motivos que fundamentaram a exoneração do servidor Janilson Correia do Cargo de Diretor de TI;
- d) Foi aberta sindicância, ou processo administrativo disciplinar, para apurar possíveis irregularidades na nova licitação?
- e) Instruir reposta com cópia integral do processo licitatório em questão.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 506 / 2019  
Folha Nº 03



Recentemente foi divulgada pela Imprensa possíveis irregularidades em licitação promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), cuja finalidade do certame é contratar empresa para modernizar os semáforos do Distrito Federal.

O artigo, publicado no G1.com, em 06/05/2019, informa que a licitação em questão foi aberta a um valor estimado de R\$ 120 milhões para contratar uma empresa que ficaria responsável pela modernização dos semáforos da Capital. Ainda segundo a nota, outra licitação, para manutenção dos equipamentos, já havia sido aprovada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF no final do Governo anterior, ao custo previsto de R\$ 7 milhões. Acrescenta, ainda, que Janilson Correia, Diretor de TI do Órgão, deu parecer contrário à nova licitação e foi exonerado do cargo em 25 de abril deste ano.

Ante os fatos narrados e dada a importância da matéria, faz-se necessário que esta Casa, no exercício do poder finalístico de Fiscalização Legislativa, busque esclarecimentos do gestor do Órgão, quanto aos motivos e justificativas que orientam a nova contratação por valor tão superior ao já aprovado pelo TCDF.

Para tanto, a legislação vigente atribui ao Poder Legislativo a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os dos órgãos e entidades da administração indireta, conforme previsto o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme a seguir:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*(...)”*

Trata-se do Poder-dever de fiscalização legislativa, função constitucionalmente atribuída à Câmara Legislativa Distrital, conforme previsto no art. 77 da LODF, como segue:

*“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta,*



*indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.*

Esse Poder de fiscalizar a Administração, nos termos do art. 68, da LODF, pode ser exercido pelas Comissões Parlamentares, a quem compete: “fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.”

Todavia, o Controle Externo Legislativo constitui-se em procedimento formal, cujos instrumentos para exercê-lo são estabelecidos na própria LODF, entre eles, o Requerimento de Informação, previsto no art. 60, XXXIII, da LODF, *in verbis*:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;*

*(...)*

No âmbito da CLDF, o referido instrumento tem o procedimento e as competências para a implementação previstos no art. 40 c/c art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF), conforme segue:

*“Art. 40. Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:*

*I – só são admissíveis os requerimentos que:*

- a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;*
- b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;*



c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;  
II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;  
III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.”

“**Art. 69-C.** Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

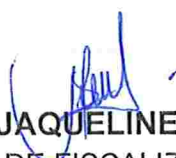
(...)

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

(...)”

Portanto, considerando a legislação vigente e a relevância dos fatos, em especial dos valores envolvidos no novo certame, faz-se necessária a busca de informações, por esta Casa Legislativa, sobre os motivos que levaram ao cancelamento do projeto anterior, orçado em R\$ 7 milhões, para adoção do atual, com custo significativamente maior, de modo a evitar possíveis danos ao Erário Distrital, motivo pelo qual se propõe o presente requerimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

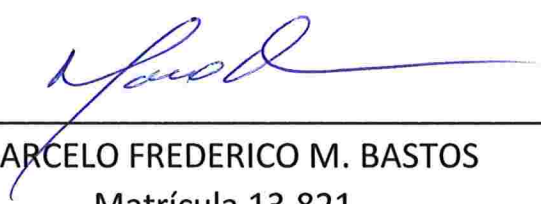
  
**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,  
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC

**Assunto:** Distribuição do **Requerimento nº 506/19**.

**Autoria:** Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 15/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 506/2019  
Folha Nº 05/18

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 506/2019  
Folha Nº 05/18

**SEM FEITO**